



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

30/CNECV/2000
PARECER sobre a ratificação da
CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS
DIREITOS DO HOMEM E DA DIGNIDADE DO SER HUMANO
FACE ÀS APLICAÇÕES DA BIOLOGIA E DA MEDICINA
(Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina)

Com a aparição de novas tecnologias, a forma de abordar a saúde e a doença, as relações médico-doente e a crescente evolução da investigação científica, da própria Medicina e Biologia por um lado, e todo o quadro de relações humanas por outro, alteraram-se substancialmente, e novas questões éticas surgiram em consequência.

Falar hoje de Direitos Humanos sem falar da protecção devida ao ser humano face aos avanços da biomedicina e sem colocar, à mesma mesa de discussão, grupos de indivíduos de formação pluridisciplinar diminui em muito o seu significado.

A Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina é, por isso, um marco importantíssimo na história universal dos Direitos Humanos pois que pela primeira vez se consegue reunir, num texto consensual, princípios gerais e disposições específicas relativas à protecção do ser humano face à possível utilização indevida da Biologia e da Medicina. Pela primeira vez num texto de uma Convenção, tenta-se estabelecer os equilíbrios justos mas difíceis entre os direitos e os interesses do indivíduo, da sociedade, da ciência e da espécie humana. A consciência de que ao ser humano é devido respeito tanto como indivíduo e como pertencente à comunidade humana ou como membro da sociedade e que entre eles se estabelece uma teia de direitos e deveres com hierarquias distintas (“o interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência” - art.º 2º desta Convenção) merece o nosso mais profundo aplauso.

Sabemos que a caminhada que conduziu à redacção final do texto da Convenção foi árdua, semeada de discussões, de avanços e retrocessos.

Que muitas das questões mais polémicas (definição de ser humano, estatuto do embrião, investigação em embriões, investigação em seres humanos) não encontraram uma aceitação comum pelas partes envolvidas. Daí que se tenham tentado encontrar soluções, ou, pelo menos formas de as ultrapassar, como seja a remissão para o direito interno de cada Estado a aplicação “das medidas necessárias para tornar efectivas as disposições da Convenção”, o que significa permitir a cada Estado uma margem de liberdade para aplicar (ou não) certas disposições da Convenção e definir quais os seus destinatários. E, embora 21 países (entre os quais Portugal) tenham assinado a Convenção naquele dia 4 de



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Abril de 1997 (e outros posteriormente a esta data), a verdade é que só há poucos meses foi possível a sua ratificação em número suficiente para que esta entrasse efectivamente em vigor (1 de Dezembro de 1999).

Na sua forma geral, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida corrobora os princípios éticos, assim como a maioria das disposições concretas, contidos na Convenção.

No entanto, este Conselho não pode deixar de chamar a atenção para as especificidades de algumas disposições da mesma e o seu necessário enquadramento com a lei em vigor no nosso país.

Na realidade, e de acordo com o segundo parágrafo do art.º 1º da Convenção cada Estado deverá legislar de forma a executar efectivamente as disposições da Convenção ou, por via da aplicação directa das normas desta.

De facto e de acordo com o Relatório Explicativo da Convenção, cada Estado deverá ter em atenção a natureza de cada disposição, designadamente deverá ter em conta que algumas das suas normas, nomeadamente as claras, precisas e incondicionais, devam ser directamente aplicáveis na ordem jurídica interna de cada estado que ratificar a Convenção, designadamente as que enunciam direitos individuais, ao contrário das mais genéricas que necessitarão da adopção de uma norma.

Por outro lado o texto da Convenção vem igualmente chamar a atenção sobre algumas lacunas existentes na legislação portuguesa relativamente a alguns aspectos bem definidos e para aplicação dos quais poderá ser necessário o respectivo enquadramento legislativo nacional, como é o caso do art.º 18º da Convenção (investigação em embriões *in vitro*), que prevê a sua aplicabilidade caso a investigação em embriões *in vitro* for admitida pela lei nacional.

Muitas das normas previstas na Convenção já se encontram de certa forma consignadas na ordem jurídica interna portuguesa (e.g. disposições relativas ao consentimento, investigação científica, colheita de órgãos e tecidos para transplantes). No entanto, outras normas da Convenção (e.g. algumas disposições relativas ao consentimento, genoma humano, investigação em embriões, utilização de partes do corpo humano) carecem de ponderação na revisão da legislação interna portuguesa.

E, mesmo naquelas áreas em que já se encontra em vigor regulamentação jurídica aplicável (consentimento, investigação científica, transplantes de órgãos e tecidos) necessário será o estabelecimento de um paralelo relativamente a ambos os textos legais. No caso concreto da colheita de órgãos e tecidos para transplante chama-se particular atenção para o art.º 20º da Convenção e a sua comparação com o disposto na Lei nº 12/93 de 22 de Abril e muito concretamente no que respeita à protecção de pessoas incapazes de consentir na recolha do órgão. Com o reforço, por parte da Convenção de medidas de protecção a incapazes esta poderá encerrar um dispositivo mais restritivo do que o consagrado na supra citada lei, e que o



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida considera eticamente preferível, como ficou expresso no seu parecer 1/CNE/92.

A Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina põe em evidência algumas das lacunas existentes na legislação portuguesa que carecem de definição legal ? tal é o caso de disposições relativas à reprodução medicamente assistida e protecção do embrião, da protecção de incapazes, utilização de partes do corpo humano, ou disposições relativas ao genoma humano ? e, por outro, a necessidade de um verdadeiro debate multidisciplinar sobre as matérias nela versadas, debate este que se pretende generalizado à sociedade portuguesa em geral e aos vários intervenientes directos nos assuntos nele focados, em particular.

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida considera importante a ratificação da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, pelo Estado português, chamando a atenção para a necessidade de rapidez na ratificação da Convenção e outros instrumentos internacionais e regionais, dada a crescente aceleração das grandes questões que se põem a todas as sociedades.

CONCLUSÃO

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida é de parecer que a Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina deve ser ratificada pelo Estado português.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2000

Prof. Doutor **Luís Archer**
Presidente do Conselho Nacional de Ética
para as Ciências da Vida